

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Processo Administrativo nº 005/2025

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.033.739/0001-86 em face do julgamento de habilitação da empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.548.735/0001-80, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em tecnologia da informação, para fornecimento de Solução Web que contemple uma gestão integrada, incluindo os serviços de Ativação, Sustentação e Sob Demanda.

Desta forma, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio, vêm, através deste, **julgar** o Recurso Administrativo e Contrarrazões interpostos pelas empresas supramencionadas, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

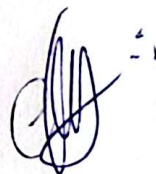
1.1. Informa-se que a interposição do Recurso Administrativo feito pela empresa **TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, ora Recorrente, foi realizado no dia 27/06/2025 às 17:17:50h, assim como consta na plataforma do Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br).

1.2. Sendo assim, o Recurso Administrativo encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a integrar o Processo Administrativo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Destaca-se, ainda, que fora concedido prazo para apresentação de contrarrazões.

2.2. Neste sentido, a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões através da plataforma do Compras.gov.br - O maior



[site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br),
tempestivamente, até a data limite 02/07/2025, no qual seu conteúdo passa a fazer parte
integrante do Processo Administrativo supramencionado.

3. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

3.1. Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

3.2. Quanto aos pressupostos objetivos, verifica-se que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passa-se à análise das razões.

4. BREVE RESUMO DOS FATOS

4.1. O Consórcio Caparaó-ES realizou no dia 23/06/2025 o julgamento dos documentos de proposta e no dia 24/06/2025 o julgamento dos documentos de habilitação, no Pregão Eletrônico 003/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em tecnologia da informação, para fornecimento de Solução Web que contemple uma gestão integrada, incluindo os serviços de Ativação, Sustentação e Sob Demanda.

4.2. Após o julgamento que habilitou a empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, ora Recorrida, a empresa Recorrente manifestou Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:58h de 23/06/2025 e intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:53h de 24/06/2025 e, posteriormente, interpôs o teor do Recurso Administrativo e anexos, na data de 27/06/2025 às 17:17:50h.

4.3. Cumpre destacar, primeiramente, que ao estabelecer as regras para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 003/2025, a Pregoeira, bem como, sua Equipe de Apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo observando a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, sendo assim, para uma empresa ser declarada apta a contratar com a Administração, a mesma, deverá cumprir todas as exigências previstas no Edital de convocação e seus anexos.



4.4. A empresa ora Recorrente alega, em suma, suposta ausência de demonstração de qualificação técnica da Recorrida e que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam adequadamente a experiência com os serviços licitados, especialmente no que tange à gestão de licenciamento ambiental e à automação de processos. Alega, ainda, necessidade de diligência para comprovação documental detalhada das soluções ofertadas.

4.5. Ao final, a empresa Recorrente solicita a inabilitação da recorrida ou a abertura de diligência para investigação da documentação apresentada.

4.6. Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida combateu as alegações argumentando que atendeu integralmente às exigências editalícias, com a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços exigidos no item 8.18.4.4 (Gestão de Licenciamento Ambiental) e no item 8.18.4.3 (Automação de Processos), indicando o endereço eletrônico do software e certificação digital.

4.7. É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1. A empresa Recorrente invoca o princípio da Vinculação ao Edital para alegar que a empresa Recorrida descumpriu o exigido nos itens 8.18.4.3, 8.18.4.4, 8.18.4.5.

5.2. Pois bem. Os itens 8.18.4.3, 8.18.4.4, 8.18.4.5. do Edital exigiam, basicamente:

8.18.4.3. Comprovação de aptidão da LICITANTE em prestação de Serviços de Licenciamento, Implantação e Suporte de Software para Automação de Processos ofertado com as características e quantidades do objeto deste Termo de Referência através da apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de desempenho atual ou anterior, fornecido por organização pública ou privada, comprobatório da capacidade técnica, devendo ainda constar no documento:

a) Endereço eletrônico do Software para Automação de Processos;

8.18.4.4. Comprovação de aptidão da LICITANTE em prestação de Serviços de Licenciamento, Implantação e Suporte de Software para Gestão de Licenciamento Ambiental ofertado com as características e quantidades do objeto deste Termo de Referência através da apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de desempenho atual ou anterior, fornecido por organização pública ou privada, comprobatório da capacidade técnica, devendo ainda constar no documento:

a) Endereço eletrônico do software publicado na Web;



b) Fazer menção que o software implantado contemplou os módulos de gerenciamento de processos administrativos eletrônicos, com utilização de Certificação Digital.

8.18.4.5. Comprovação de aptidão da LICITANTE em prestação de serviços de modelagem ou automação de processos de negócios com as características e quantidades do objeto deste Edital através da apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de desempenho atual ou anterior, fornecido por organização pública ou privada. (grifei e sublinhei).

5.3. Dessa forma, a exigência editalícia estava clara e evidente que os licitantes deveriam apresentar, ao menos, 01 (um) atestado que comprovasse o descrito no item correspondente.

5.4. Vejamos: foram apresentados os seguintes Atestados de Capacidade Técnica pela Recorrida:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Itapemirim;
- b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de São José dos Campos;
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- d) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município da Serra;
- e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;
- f) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vila Velha;
- g) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Vitória;
- h) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

5.5. Entretanto, ao contrário do que alega a Recorrente, a empresa Recorrida apresentou 02 (dois) atestados, um do Município de Vila Velha e o outro, do Município da Serra que comprovam, de forma cristalina, a prestação dos serviços de licenciamento, implantação e suporte de software para gestão de licenciamento ambiental, contendo: a) endereço eletrônico do software publicado na web e, b) referência ao uso de módulos de gerenciamento de processos administrativos com certificação digital.

5.6. Apresentou também, atestados da Câmara Municipal de Vitória e da Prefeitura de Vila Velha comprovando a prestação de serviços de automação de processos, conforme exigido no item 8.18.4.3 do Edital.

5.7. Portanto, verifica-se o cumprimento objetivo das exigências, conforme previsto no instrumento convocatório.

5.8. Além disso, a Recorrente argumenta que a Recorrida não comprovou o disposto no item 8.18.4.2 do Edital, o qual trata da comprovação de que a licitante é a fabricante do Software para Gestão de Licenciamento Ambiental, entretanto a acusação não prospera, visto que a empresa Recorrida apresentou a declaração nos moldes solicitados em Edital, através de dois documentos: a) Autorização De Comercialização e b) Declaração de Propriedade do Software Licenciamento Ambiental, os quais traduzem, respectivamente:

(...) como fabricante do software **I3 LICENÇAS AMBIENTAIS**, declaro que o licitante **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ: **02.548.735/0001-80** está apto a distribuir e comercializar o direito de uso da solução ofertada, mediante o fornecimento de licenças em caráter definitivo ou temporário, estando autorizado, ainda, a prestar serviços de suporte técnico, Implantação, configuração e garantia, bem como autorizada a conceder o direito de utilização e modificação do código-fonte, seja por parametrização, customização ou qualquer outra forma de modificação.

A empresa **I3 Soluções LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.307.395/0001-68, (...) em atendimento ao item 8.18.4.2 alínea "a" do TR do Edital do Pregão Eletrônico, **DECLARA** que o **Software para licenciamento ambiental**, desenvolvido na plataforma **SCMWEB** sendo multi-plataforma podendo ser executado em Windows ou Linux utilizando containers Docker. Utiliza os bancos de dados MySQL, desenvolvido nas linguagens PHP, HTML, CSS e JAVASCRIPT, com a finalidade de padronizar, automatizar e gerir os processos ambientais de forma consciente, agregando valor para os clientes, acelerando atividades rotineiras e transformando digitalmente organizações, por meio de tecnologia de integração de dados, geração de documentos, tomada de decisões e modelagem e execução de processos, **é de sua propriedade. (grifei e sublinhei).**

5.9. Conforme se depreende da documentação juntada em sede de habilitação e da citação das mesmas acima expostas, percebe-se claramente que a Recorrida cumpriu o requisito exigido no item 8.18.4.2 do Edital, demonstrando qual será o software utilizado.

5.10. A empresa Recorrente questiona, ainda:

a.4 – Mais um vez se ratifica: houve demonstração efetiva por parte da recorrida de fornecimento de cada um destes softwares por meio dos atestados apresentados? Alguma Nota Fiscal? Contrato que dê base ao atestado? Algum documento que comprove o que de fato foi implantando (e qual ferramenta) em cada um dos Contratantes e signatários destes atestados?



5.11. Destaca-se que “é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa”, essa questão foi analisada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, todos do Plenário. *(grifei e sublinhei)*.

5.12. Além disso, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), em seu artigo 67, estabelece de forma taxativa os documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos. Não há previsão quanto à obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de contratos ou notas fiscais. O dispositivo legal limita-se a exigir que tais atestados comprovem a execução anterior de objeto com características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao que está sendo licitado. *(grifei e sublinhei)*.

5.13. Inclusive, o tema foi alvo de nova discussão e o entendimento existente foi ratificado pelo [Acórdão de Relação 1540/2025 - Plenário](#) evidenciando mais uma vez que “a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado do respectivo contrato ou nota fiscal (item 12.6.1 do Edital) viola o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário e 2.435/2021-TCU-Plenário)”. *(grifei e sublinhei)*.

5.14. Desse modo, a exigência de que o atestado esteja acompanhado do contrato e da nota fiscal correspondente, ou a sua solicitação em momento posterior, sem justificativa plausível, configura extrapolação aos limites legais e afronta os termos estabelecidos no Edital.

5.15. Nos termos do art. 12, III da Lei Federal nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação não enseja a inabilitação. Além disso, o art. 71, I da mesma lei prevê o dever da Administração em sanear irregularidades, quando possível, antes de aplicar sanções mais gravosas como a inabilitação.

5.16. Inclusive, a jurisprudência do TCU segue a mesma linha de raciocínio,

(...) A Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo Moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes



essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário). *(grifei e sublinhei)*.

5.17. Logo, não cabe à Administração criar exigências não previstas expressamente no edital, como requerer a comprovação por todos os atestados, quando o edital exige apenas um. Tampouco se admite desclassificação com base em suposições ou dúvidas de terceiros (concorrentes), sem fundamento concreto e sem ter sido constatada falha relevante ou dolo da licitante habilitada.

5.18. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também se mostra favorável em relação ao presente tema, expressando que,

O princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES: Acórdão 01097/2021-1 – Plenário, Rel. Sérgio Manoel Nader Borges, Sessão 30/09/2021 – 52ª Sessão Ordinária do Plenário). *(grifei e sublinhei)*.

5.19. É relevante demonstrar ainda que,

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES: Acórdão 01097/2021-1 – Plenário, Rel. Sérgio Manoel Nader Borges. Sessão 30/09/2021 – 52ª Sessão Ordinária do Plenário). *(grifei e sublinhei)*.

5.20. Entretanto, apesar da empresa Recorrida ter demonstrado extensa documentação nos moldes exigidos pelo Edital e Termo de Referência, a Pregoeira, juntamente com sua Equipe de Apoio, em conformidade com a legislação vigente e entendimentos dos Tribunais, optou-se pela realização de diligência, com o intuito de não restarem quaisquer inconsistências no presente procedimento licitatório de modo a reforçar a documentação já colacionada aos autos.

6. DA DILIGÊNCIA

6.1. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o Edital prevê no item 22.7 que “é facultado à Pregoeira ou à Autoridade Municipal Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (grifei e sublinhei).

6.2. O Edital evidencia, ainda, no item 8.6. que “havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo informado no sistema (...)”. (grifei e sublinhei).

6.3. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se mostra favorável quanto à complementação de documentação, conforme pode-se observar:

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES: Acórdão 01097/2021-1 – Plenário, Rel. Sérgio Manoel NaderBorges, Sessão 30/09/2021 – 52ª Sessão Ordinária do Plenário). (grifei e sublinhei).

6.4. Inclusive, o tema também se encontra previsto na Lei Federal nº 14.133/21 em seu art. 64, I, o qual demonstra:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifei e sublinhei).

6.5. Importante destacar também o entendimento, neste mesmo ensejo, do Tribunal de Contas da União, qual seja:

(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia” (...)” (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013 – 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014). (grifei e sublinhei).

6.6. Dessa forma, com embasamento nos dispositivos legais vigentes, editalício e entendimentos pacificados do Tribunal de Contas, foi aberta nova diligência, para a empresa

Ágape, ora Recorrida, no sistema responsável pela realização do certame ([Compras.gov.br](https://compras.gov.br) - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br), na data de 14/07/2025, com o intuito de **solicitar complementação dos documentos de habilitação já apresentados no processo**, através da comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para demonstrar qual a solução ofertada para os serviços de licenciamento, implantação e suporte de gestão de licenciamento ambiental e para serviços de licenciamento, implantação e suporte para modelagem ou automação de processos, de forma a não restar quaisquer dúvidas no procedimento licitatório.

6.7. Após a solicitação, a empresa Recorrida anexou larga documentação objetivando demonstrar o que foi solicitado, de forma a complementar a documentação já apresentada no certame, vejamos:

6.7.1. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA:

a) **Relatório de Mapeamento de Processos (nº da Nota Fiscal: 18.526 e 18.527):** demonstra de forma clara e detalhada o serviço prestado, evidenciando que “a plataforma contempla todos os tipos de licenças previstas pela legislação ambiental Municipal, permitindo a tramitação e emissão de: I) DIS – Dispensa de Licenciamento Ambiental; II) LMS – Licença Municipal Simplificada; III) LMP – Licença Municipal Prévia; IV) LMI – Licença Municipal de Instalação; V) LMO – Licença Municipal de Operação; VI) LMAR – Licença Municipal de Regularização Ambiental e, VII) LMAC – Licença por Adesão e Compromisso. Além de anexar “prints” do passo a passo completo para a abertura do Processo de Licenciamento Ambiental, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.4.

b) **Notas Fiscais:** apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de notas fiscais (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida expôs uma série das mesmas, as quais demonstraram a efetiva prestação do serviço ofertado.

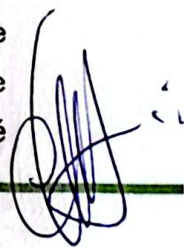
c) **Relatório de Mapeamento de Processos (nº da Nota Fiscal: 18296):** demonstra de forma clara e detalhada o serviço prestado, evidenciando que este relatório tem a finalidade de demonstrar o “Mapeamento e Configuração dos Tipos de Processos” e que ainda, “será estabelecido para cada tipo de processo todas as rotas possíveis, contemplando no mínimo: Atividade atual, parecer da tramitação, próxima atividade e os setores responsáveis de cada etapa estabelecida, bem como prazo para conclusão de cada atividade”, ao longo do relatório

foram anexados diagramas e “prints” do passo a passo completo para “descrever a documentação produzida e configurada referente ao processo de Consulta Prévia”.

d) Relatório para execução de horas dos itens 1.7 e 1.8 do Contrato 278/2023 - Relatório de Entrega de Melhoria (nº Nota Fiscal 20.327 e 20.328): o relatório tem como finalidade a comprovação de “execução de 800 horas referentes ao item 1.7 – Modelagem de Processos de Negócio, que abrange o mapeamento, configuração e automação de processos de negócio, utilizando a notação BPMN 2.0, e de 2160 horas referentes ao item 1.8 – Desenvolvimento Web, que consiste em horas técnicas avulsas para o desenvolvimento de sistemas web, com o objetivo de implementar novas funcionalidades, novos módulos referente a processos, integração com sistemas utilizados pela PMVV ou integração com sistemas de outros órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal”. O relatório apresentado é bem completo, rico em detalhamento e de fácil compreensão, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.5.

e) Relatório para execução de horas dos itens 1.7 e 1.8 do Contrato 278/2023 - Relatório de Entrega de Melhoria (nº Nota Fiscal 19.377 e 19.378): o relatório tem como finalidade a comprovação de “execução de 1300 horas referentes ao item 1.7 – Modelagem de Processos de Negócio, que abrange o mapeamento, configuração e automação de processos de negócio, utilizando a notação BPMN 2.0, e de 1010 horas referentes ao item 1.8 – Desenvolvimento Web, que consiste em horas técnicas avulsas para o desenvolvimento de sistemas web, com o objetivo de implementar novas funcionalidades, novos módulos referente a processos, integração com sistemas utilizados pela PMVV ou integração com sistemas de outros órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal”. O relatório apresentado é bem completo, rico em detalhamento e de fácil compreensão, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.5.

h) Relatório para execução de horas dos itens 1.7 e 1.8 do Contrato 278/2023 - Relatório de Entrega de Melhoria (nº Nota Fiscal 19.549 e 19.550): o relatório tem como finalidade a comprovação de “execução de 870 horas referentes ao item 1.7 – Modelagem de Processos de Negócio, que abrange o mapeamento, configuração e automação de processos de negócio, utilizando a notação BPMN 2.0, e de 999 horas referentes ao item 1.8 – Desenvolvimento Web, que consiste em horas técnicas avulsas para o desenvolvimento de sistemas web, com o objetivo de implementar novas funcionalidades, novos módulos referente a processos, integração com sistemas utilizados pela PMVV ou integração com sistemas de outros órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal”. O relatório apresentado é



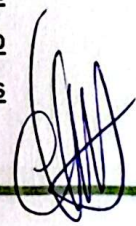
bem completo, rico em detalhamento e de fácil compreensão, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.5.

i) Relatório para execução de horas dos itens 1.7 e 1.8 do Contrato 278/2023 - Relatório de Entrega de Melhoria (nº Nota Fiscal 20.096 e 20.097): o relatório tem como finalidade a comprovação de "execução de 1400 horas referentes ao item 1.7 – Modelagem de Processos de Negócio, que abrange o mapeamento, configuração e automação de processos de negócio, utilizando a notação BPMN 2.0, e de 1180 horas referentes ao item 1.8 – Desenvolvimento Web, que consiste em horas técnicas avulsas para o desenvolvimento de sistemas web, com o objetivo de implementar novas funcionalidades, novos módulos referente a processos, integração com sistemas utilizados pela PMVV ou integração com sistemas de outros órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal." O relatório apresentado é bem completo, rico em detalhamento e de fácil compreensão, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.5.

f) Relatório Técnico de Manutenção (nº Nota Fiscal 20.325): o relatório demonstrou a prestação de serviço realizada no período de 01 a 30 de junho de 2025, referente a Manutenção do Software.

g) Relatório Técnico de Manutenção (nº Nota Fiscal 20.094): o relatório demonstrou a prestação de serviço realizada no período de 01 a 31 de maio de 2025, Manutenção do Software.

i) Contrato nº 278/2023: apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de Contrato (Acórdãos do TCU nº 1.224/2015 e nº 2.435/2021, ambos do Plenário), a Recorrida encaminhou o mesmo. No presente contrato, observa-se que na "Cláusula 6 – Dos Serviços De Consultoria Técnica Especializada", estão englobados os seguintes serviços: "6.1. Modelagem de Processos de Negócio" e "6.2. Desenvolvimento de Sistemas Web", ambos também contemplados neste Pregão nº 003/2025, alvo do presente Recurso. Inclusive, ressalta-se que este contrato abrange os serviços de licenciamento ambiental, conforme consta no item "6.2. Desenvolvimento de Sistemas Web (...) 6.2.8. Os pedidos formais para desenvolvimento de sistemas web poderão ser utilizados para execução das seguintes demandas: (...) 6.2.8.2. Módulos que possam utilizar a gestão por processos em sua atividade fim, tais como: processos de licenciamento ambiental, licenciamento sanitário, licenciamento para obras e etc. restando demonstrado a comprovação dos itens 8.18.4.3, 8.18.4.4 e 8.18.4.5.



6.7.2. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

a) **Contrato nº 276/2024:** apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de Contrato (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida encaminhou o mesmo. Percebe-se ao analisá-lo que está contemplado o serviço de "modelagem e automação de processos", assim como neste Pregão, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.5.

b) **Nota Fiscal nº 20.352:** "referente ao serviço de Desenvolvimento web para implementar melhorias no portal web (160 UN/ST)".

c) **Termo de Aceite e Entrega (Nota Fiscal nº 20.352);**

6.7.3. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA:

a) **Contrato nº 011/2024:** apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de Contrato (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida encaminhou o mesmo. Da análise do contrato, percebe-se que estão contemplados os serviços com características semelhantes ou similares ao do presente Pregão, quais sejam, os de Implantação do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos e Documentos; Treinamento na Administração do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos e Documentos; Treinamento na Operação do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos e Documentos; Licenciamento do Software para Automação de Processos; Implantação do Software para Automação de Processos; Treinamento na Administração do Software para Automação de Processos; Treinamento na Operação do Software para Automação de Processos; Atualização de Licença, Suporte Técnico Remoto e Manutenção do Software para Automação de Processos; Consultoria Técnica Especializada, entre outros, restando demonstrado a comprovação do item 8.18.4.5.

b) **Relatório de Mapeamento de Processos (Nota Fiscal nº 19.006):** o relatório tem como finalidade "fazer o Mapeamento e Configuração dos Tipos de Processos, de acordo com a notação BPMN. Para cada Tipo de Processo será fornecida documentação da visão funcional, permitindo aos usuários descrever por completo o processo incluindo também a

documentação referente aos tipos documentais e fluxos de trabalho, devendo o mesmo ser mapeado e configurado no Software para Gerenciamento de Processos Eletrônicos do Poder Executivo". E tem como conclusão "para o desenvolvimento das ações apresentadas foram necessárias 2520 (duas mil quinhentas e vinte) horas para mapeamento, automação de processos e integração com outras plataformas".

c) Relatório de Mapeamento de Processos (Nota Fiscal nº 18.994): o relatório teve como conclusão, "para o desenvolvimento das ações apresentadas foram necessárias 1990 (mil novecentos e noventa) horas para mapeamento, automação de processos e integração com outras plataformas.

d) Notas Fiscais nº 19.006 e 18.994: apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de notas fiscais (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida encaminhou duas, as quais demonstraram a efetiva prestação do serviço ofertado.

6.7.4. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

a) Contrato nº 01/2023: apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de Contrato (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida encaminhou o mesmo. Ao analisar o contrato, percebe-se que estão contemplados serviços similares ao deste Pregão, como: Garantia da Licença do Software para Virtualização de Processos; Manutenção do Software e Suporte Técnico; Operação Assistida e Consultoria Técnica para Desenvolvimento Web.

b) Notas Fiscais nº 20.106 e 20.353 e Autorização de Serviço nº 20.106 e 20.353: apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de notas fiscais (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida encaminhou duas, as quais demonstraram a efetiva prestação do serviço ofertado.

6.7.5. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Termo de Contrato referente ao Processo nº 69/2024: apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de Contrato (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a

Recorrida encaminhou o mesmo. Analisando o contrato encaminhado, verifica-se que o objeto do contrato detém de características semelhante ou similares ao objeto deste Pregão, qual seja a "prestação dos serviços manutenção de software, sustentação, suporte técnico, operação assistida, treinamentos, consultoria e horas técnicas para desenvolvimento de melhorias do software e dos processos implementados na solução "NoPaper" de propriedade da ALESP".

b) Relatórios de entrega - Migração ALESP Digital para NoPaper (Ordem de Serviço nº 01/2024): referentes às Notas Fiscais nº 20.013, 20.135, 20.136 e 20.137.

c) Notas Fiscais nº 20.013 e 20.137: apesar de não ter sido exigido em sede de diligência ou em Edital a apresentação de notas fiscais (Acórdãos nº 1.224/2015, Acórdão nº 1385/2016 e nº 2.435/2021, Acórdão de Relação 1540/2025, todos do Plenário), a Recorrida encaminhou duas, as quais demonstraram a efetiva prestação do serviço ofertado.

6.8. Sendo assim, conforme análise detalhada da documentação apresentada em sede de diligência, restou devidamente comprovado que a empresa Recorrida cumpriu satisfatoriamente ao exigido tanto na diligência, quanto no Edital, demonstrando ter capacitação técnica para a realização do objeto da presente licitação.

6.9. Não restou demonstrado de forma inequívoca que houve incompatibilidade técnica entre os serviços prestados pela empresa Recorrida e aqueles exigidos no certame. A documentação apresentada contém os elementos necessários à comprovação da aptidão técnica, sendo coerente com o objeto licitado e adequada para efeito de habilitação, nos termos do Edital.

6.10. Sendo assim, "inabilitar um licitante por mera falha sanável, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)". (Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 26/05/2021).

6.11. Portanto, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida que demonstrou capacidade técnica, nos termos Editalícios, preserva o Interesse Público, o qual deve ser o norte da atuação administrativa (art. 11 da Lei nº 14.133/21), de modo a assegurar a obtenção



da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometer a legalidade e a igualdade de condições entre os participantes.

7. DECISÃO

7.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios do formalismo moderado, proporcionalidade e razoabilidade, além dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a empresa Recorrida apresentou todos os documentos pertinentes comprovando as exigências editalícias, tanto na fase de habilitação, quanto em sede de diligência, sanando quaisquer dúvidas, a Pregoeira, juntamente com sua Equipe de Apoio, decidem por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, referente ao Processo Administrativo nº 005/2025 e Pregão Eletrônico nº 003/2025.

7.2. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Presidente a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

7.3. Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Muniz Freire-ES, 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
ISABELA DE SOUZA CASSA
Data: 18/07/2025 14:46:44 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

ISABELA DE SOUZA CASSA
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
BRENDON RIBEIRO VIANA
Data: 18/07/2025 15:07:03 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

BRENDON RIBEIRO VIANA
Membro da Equipe de Apoio


CASCIANO RODRIGUES FILHO
Membro da Equipe de Apoio